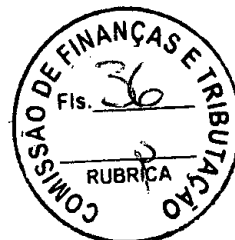




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1350/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

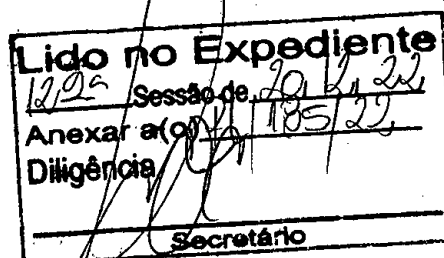
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0319/2022, encaminho o Parecer nº 485/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0185.3/2022, que "Altera o inciso I do art. 15 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, para prever a inaplicabilidade da vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal".

Informo ainda que a manifestação da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1350_PL_0185.3_22_SEF_parcial_enc
SCC 15851/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 407/2022
PROCESSO: SCC 15851/2022
INTERESSADO: ALESC
ASSUNTO: Ofício GPS/DL/0319/2022 - Dep. Osni Mocelin - PL nº 0185.3/2022 - "Altera o inciso I do art. 15 da Lei nº 17.942, de 2020, para prever a inaplicabilidade da vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal"

Senhor Gerente,

O i. Deputado Onir Mocellin apresentou projeto de alteração do inciso I do art. 15 da Lei nº 17.842, de 12 de maio de 2020, com o objetivo de "permitir que as entidades da administração pública municipal possam buscar apoio financeiro para a realização de projetos culturais no Estado".

Houve manifestação do Instituto Catarinense de Cinema e da Federação Catarinense de Teatro – FECATE, ambas no sentido de reconhecer a boa intenção do i. Deputado, mas de discordar do projeto apresentado.

O Instituto concluiu que existem "diversos fatores que demonstram que o presente PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA – PIC não pode ser uma ferramenta de fomento direto para projetos realizados por gestores públicos, o que, se aprovado, pode representar danos irreversíveis ao setor", razão pela qual requereu que o projeto seja rejeitado.

A FECATE, por sua vez, entendeu que o PL é apenas um paliativo para a questão estrutural que se coloca: "o estado e os municípios precisam criar, alterar ou aprimorar o arcabouço legal das políticas culturais com planos, fundos, leis de incentivo estaduais e municipais, para que os poucos recursos disponíveis não sejam objeto de uma disputa desigual e desnecessária para a cultura catarinense".

Por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, os autos foram encaminhados à SEF para manifestação.

Os autos foram encaminhados à GETRI para informação.

É o relatório.

Inicialmente cabe dizer que os argumentos trazidos aos autos pelo Instituto Catarinense de Cultura e pela FECATE são bem relevantes e devem ser considerados.

Ainda, chamamos atenção para o fato de que já existem leis específicas para fomento a projetos culturais propostos pelos municípios. Logo, abrir também o PIC para essas entidades seria favorecer duplamente as entidades governamentais, que além de terem já benefícios previstos em outros programas, poderiam se utilizar da estrutura governamental para favorecimentos em relação aos proponentes privados.

Também, concordamos que se uma entidade governamental desejar realizar ações culturais, o meio mais adequado é sua promoção direta, pois, caso se abra para que entidades públicas participem juntamente com os privados, haverá risco de falta de isonomia.

Além disso, essa previsão já foi objeto de outro programa anterior, que por conta de desvios de finalidade do uso dos recursos, prejudicou o objetivo dos programas, razão pela qual entendemos que repetir a sistemática anterior, que falhou em seu propósito, não é vantajoso para o novo programa.

Por todo o exposto, opinamos pela rejeição do PL proposto.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 3 de novembro de 2022.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Karla da Silva Raupp Barbosa
Diretora de Administração Tributária, designada
(assinado digitalmente)



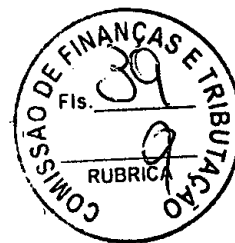


Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS99Q500**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

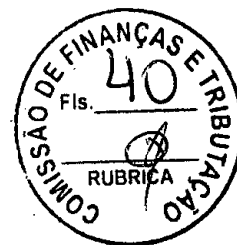


- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 03/11/2022 às 15:58:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 03/11/2022 às 17:52:26
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **KARLA RAUPP BARBOSA** (CPF: 760.XXX.829-XX) em 03/11/2022 às 18:33:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:51 e válido até 13/07/2118 - 14:14:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODUxXzE1ODU4XzlwMjJfQ1M5OVE1TzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015851/2022** e o código **CS99Q500** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 485/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15851/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0185.3/2022, que, nos termos da Emenda Substitutiva Global, "Altera o inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 17.942, de 2020, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina" para estender a inaplicabilidade da vedação de concessão do incentivo fiscal que menciona às entidades da Administração Pública Indireta municipal". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0185.3/2022, que, nos termos da Emenda Substitutiva Global, "Altera o inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 17.942, de 2020, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina" para estender a inaplicabilidade da vedação de concessão do incentivo fiscal que menciona às entidades da Administração Pública Indireta municipal", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1159/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

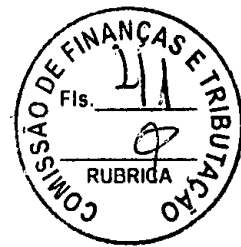
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0185.3/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar o inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual nº 17.942, de 2020, a qual *“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, a fim de *“estender a inaplicabilidade da vedação de concessão do incentivo fiscal que menciona às entidades da Administração Pública Indireta municipal”*, consoante ementa do referido PL, observada a sua Emenda Substitutiva Global (fl. 12).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária, através da sua Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação GETRI nº 407/2022 (fls. 39-40), na qual informou, em síntese, que:

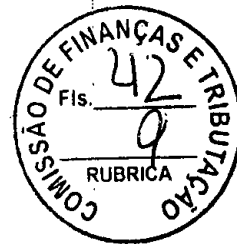
(...)

Houve manifestação do Instituto Catarinense de Cinema e da Federação Catarinense de Teatro – FECATE, ambas no sentido de reconhecer a boa intenção do i. Deputado, mas de discordar do projeto apresentado.

O Instituto concluiu que existem “diversos fatores que demonstram que o presente PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA – PIC não pode ser uma ferramenta de fomento direto para projetos realizados por gestores públicos, o que, se aprovado, pode representar danos irreversíveis ao setor”, razão pela qual requereu que o projeto seja rejeitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A FECATE, por sua vez, entendeu que o PL é apenas um paliativo para a questão estrutural que se coloca: "o estado e os municípios precisam criar, alterar ou aprimorar o arcabouço legal das políticas culturais com planos, fundos, leis de incentivo estaduais e municipais, para que os poucos recursos disponíveis não sejam objeto de uma disputa desigual e desnecessária para a cultura catarinense".

Por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, os autos foram encaminhados à SEF para manifestação. Os autos foram encaminhados à GETRI para informação.

É o relatório.

Inicialmente cabe dizer que os argumentos trazidos aos autos pelo Instituto Catarinense de Cultura e pela FECATE são bem relevantes e devem ser considerados.

Ainda, chamamos atenção para o fato de que já existem leis específicas para fomento a projetos culturais propostos pelos municípios. Logo, abrir também o PIC para essas entidades seria favorecer duplamente as entidades governamentais, que além de terem já benefícios previstos em outros programas, poderiam se utilizar da estrutura governamental para favorecimentos em relação aos proponentes privados.

Também, concordamos que se uma entidade governamental desejar realizar ações culturais, o meio mais adequado é sua promoção direta, pois, caso se abra para que entidades públicas participem juntamente com os privados, haverá risco de falta de isonomia.

Além disso, essa previsão já foi objeto de outro programa anterior, que por conta de desvios de finalidade do uso dos recursos, prejudicou o objetivo dos programas, razão pela qual entendemos que repetir a sistemática anterior, que falhou em seu propósito, não é vantajoso para o novo programa.

Por todo o exposto, opinamos pela rejeição do PL proposto. (grifo nosso)

Consoante a manifestação da referida Diretoria, os argumentos contrários à proposta em questão, apresentados pelo Instituto Catarinense de Cultura e pela FECATE, são relevantes e devem ser considerados.

A DIAT ressalta, ainda, o fato de que já existem leis específicas para fomento a projetos culturais propostos pelos Municípios, de modo que a extensão do PIC favorece duplamente as referidas entidades municipais, que poderiam se utilizar da estrutura governamental para favorecimentos em relação aos proponentes privados.

Além disso, a Diretoria em questão entende que o meio mais adequado para a realização de ações culturais pelos entes municipais é sua promoção direta, considerando-se o risco de falta de isonomia caso se abra para que entidades públicas participem juntamente com os privados.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária registra que a previsão proposta no PL em questão já foi objeto de outro programa anterior, que, por conta de desvios de finalidade do uso dos recursos, prejudicou o objetivo dos programas, de modo que, no seu entendimento, repetir a sistemática anterior, que falhou em seu propósito, não seria vantajoso para o novo programa.

Nesse sentir, a DIAT opina pela rejeição do PL nº 0185.3/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HS22N55C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 04/11/2022 às 17:17:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

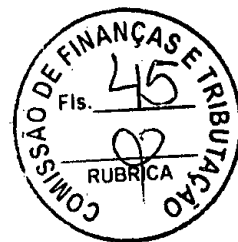


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODUxXzE1ODU4XzlwMjJfSFMyMk41NUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015851/2022** e o código **HS22N55C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 15851/2022.

Acolho o Parecer nº 485/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6UM4K00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/11/2022 às 18:39:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODUxXzE1ODU4XzlwMjJFTjZVTTRLMDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015851/2022** e o código **N6UM4K00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.